



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA SP**

PROCESSO nº 0600437-46.2020.6.26.0070

CLASSE PROCESSUAL: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL ALONSO PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805

REQUERIDO: ELEICAO 2020 JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela inibitória de urgência, apresentado pelo candidato a prefeito Daniel Alonso e pela Coligação “Pra Frente Marília”, no qual alegam que o candidato a prefeito José Abelardo Guimarães Camarinha teve seus direitos políticos suspensos, por decisão transitada em julgado perante o Supremo Tribunal Federal, e, assim, não pode votar e ser votado, estando impossibilitado de concorrer nestas eleições municipais. Por tal motivo, requerem a concessão de tutela de urgência para que ele cesse imediatamente os atos de campanha e não participe de atos políticos, bem como que seu nome seja retirado das urnas, ou não sendo isso possível, que seja divulgado pela Justiça Eleitoral, nos órgãos de imprensa, que ele está com os direitos políticos suspensos e que os votos a ele conferidos serão nulos.

Brevemente relatado, Decido.

Foi encaminhado pela 5ª Vara Cível de Marília, no dia 06 de novembro de 2020 (portanto, na última sexta-feira), ofício informando sobre o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0012907-77.2002.8.26.0344, com trânsito em julgado perante o Supremo Tribunal Federal, aplicando a José Abelardo Guimarães Camarinha, dentre outras, a pena de suspensão dos direitos políticos por cinco anos, tal como consta também nos IDs 38373764, 38373765, 38373766, 38373768 e 38373769.

Convém esclarecer que o trânsito em julgado da decisão que aplicou a penalidade é posterior ao pedido de registro de candidatura do aqui requerido, e também posterior à impugnação apresentada pelos aqui autores no procedimento de registro, e à contestação naqueles autos. E embora o trânsito em julgado tenha ocorrido em 29/10/2020 (ID 38373764), portanto antes da prolação da sentença no pedido de registro de candidatura (31/10/2020), somente foi informada tal circunstância naqueles autos após a sentença, em sede de embargos de declaração (em 03/11/2020), e oficialmente a este juízo em 06/11/2020, como afirmado no parágrafo anterior.

Assim, quando julgado o pedido de registro de candidatura (indeferido por outro motivo) não havia naqueles autos a informação sobre decisão transitada em julgado impondo a pena de suspensão dos direitos políticos.

Esta nova realidade fático/jurídica (suspensão dos direitos políticos por cinco anos), embora tenha aplicação imediata (com reflexos nos direitos de votar e de ser votado), neste caso específico não impede que o requerido faça sua campanha eleitoral e tenha seu nome na urna de



votação.

Explica-se.

Se a suspensão dos direitos políticos fosse anterior ao pedido de registro da candidatura, mas mesmo assim o interessado tivesse apresentado o pedido de registro, a sentença teria indeferido o pedido, por ausência de condição de elegibilidade (falta de pleno exercício dos direitos políticos – art. 14, § 3º, II, CF).

Sobrevindo recurso contra a decisão, o candidato pode realizar atos de campanha, e terá seu nome mantido na urna eletrônica, enquanto a situação estiver *sub judice*, tal com preconiza o art. 16-A da Lei nº 9.504/97: “O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”

No caso ora analisado, o recurso apresentado pelo aqui réu contra a sentença que indeferiu seu pedido de candidatura não contemplou esta situação de falta de condição de elegibilidade porque ela (suspensão dos direitos políticos) não fundamentou o indeferimento, eis que superveniente, como acima visto.

Acaso a sentença a tivesse contemplado e fosse interposto recurso pelo candidato (como foi, se insurgindo contra a causa de inelegibilidade reconhecida naquela decisão), poderia continuar os atos de campanha e ter seu nome mantido na urna, nos termos do artigo acima referido. Com muito mais razão sendo a nova causa de impedimento da candidatura superveniente à sentença do pedido de registro. Ou seja, a nova causa (suspensão dos direitos políticos) não o impede de fazer campanha e ter seu nome na urna eletrônica.

Não se está aqui a afastar os efeitos da suspensão dos direitos políticos em relação aos votos que o candidato receba, e eventualmente sobre o resultado das eleições (o que será objeto de deliberação no momento oportuno), mas tão só esclarecendo que esta suspensão (não obstante sua gravidade) não impede os atos de campanha e de permanecer na urna eletrônica, como determina o art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

A princípio tal conclusão pode causar perplexidade. Como pode o cidadão que está com seus direitos políticos suspensos participar como candidato se nem mesmo pode votar?

Mas esse aparente contrassenso é justificado pelas consequências fáticas e jurídicas que emergem de uma e outra circunstância (impossibilidade de ser votado e impossibilidade de votar).

Se impedir desde já o direito do candidato participar das eleições (fazendo campanha e estando na urna eletrônica) e acaso venha a ser modificada pelas instâncias superiores uma decisão neste sentido (por apreciação errônea do documento que informa a suspensão dos direitos políticos, ou por já ter transcorrido o prazo de suspensão, por exemplo), restariam nulas as eleições, exatamente por ter impedido de participar do pleito pessoa que poderia participar (segundo decisão das instâncias superiores). Eis a razão de ser do art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

Participando do pleito, e realmente estando suspensos seus direitos políticos, não se anulam as eleições, mas tão só os votos do candidato, com as consequências jurídicas advindas desta anulação.

Já o fato de impedir desde já o direito de alguém votar (por estar com seus direitos políticos suspensos) não tem o condão de anular as eleições, ainda que depois se perceba que este impedimento não existia, pois se refere a um único voto, sem poder para modificar o resultado das eleições, interferindo unicamente na esfera jurídica do próprio eleitor impedido, sem maiores repercussões no pleito.

Desta forma, por não estar evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial, ao menos nesta fase de cognição sumária, indefiro a antecipação da tutela.

Cite-se o requerido para apresentar contestação, em 5 dias.



LUÍS CESAR BERTONCINI

Juiz Eleitoral

